

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 712

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL.
OCORRÊNCIA 515279.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.453/2010, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPE T e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSNCD Nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator
Voto Vencido

PROC. 19



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 18/11/2010
Proc. E- 12/020.453/2010
Fls: 30

Processo nº.: E-12/020.453/2010

Autuação: 18/11/2010

Concessionária: CEG

Instalação e fornecimento de gás natural.
Ocorrência: 515279

Assunto:

Relato: 24 de fevereiro de 2011

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da CI OUVID nº. 129/10¹, de 18/11/10, baseado na ocorrência nº. 515.279, onde a cliente solicitou instalação de gás junto à CEG, no início de julho de 2010, e até a data dessa CI não obteve sucesso.

A seguir, um breve resumo da ocorrência registrada em nossa Ouvidoria:

Ocorrência nº. 515.279. Cliente: Sr. Carlos Henrique Martins Ferreira:

"O Cliente reclama que solicitou a instalação de gás no endereço acima no início do mês de Julho. Houve comparecimento de uma representante da Concessionária que apenas preencheu alguns dados e sugeriu ao mesmo que comprasse os aquecedores na empresa terceirizada e pediu ao cliente que aguardasse o contato da Concessionária, fato que não ocorreu.

O Cliente entrou em contato com o SAC e por e-mail recebeu a resposta de que no momento não a possibilidade de instalação de gás no local. O cliente questiona o fato de todos os vizinhos do local utilizarem o serviço da Concessionária. O cliente relata que comprou os aquecedores e que aguarda a instalação. Relata também que há transtornos, pois não poderá mudar-se para o local sem fornecimento de gás. Compareceu a uma loja na data de hoje, reclamando do descaso da Concessionária, pois a mesma não informa a ele o prazo do serviço. O cliente (...) solicita a intervenção desta agência para (...) que o problema seja solucionado (...) o mais rápido possível.

Prezada Sr^a. Maria Clara, entro em contato no sentido de pedir ajuda a esta Agência com relação à instalação de gás no meu imóvel. Já fiz vários contatos diretos com a

¹ Fl. 03/05



AGENERSA

Proc. E- 12/020.453/2010
Fls: 31

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

CEG e não consigo informações concretas. Apenas me informam que a solicitação foi enviada para o departamento responsável. Meu pedido original de instalação de gás no imóvel foi recusado em função de custos e, através do apoio desta Agência, a decisão foi revista e me foi garantido que a instalação ocorreria em até 90 dias após a nova decisão. Em um dos meus últimos contatos com a CEG, fui informado de que a instalação ocorreria, sem falta, até o final do mês de setembro de 2010. Como nada aconteceu neste prazo, continuei contatando a CEG e não obtive mais nenhuma informação. Meu último contato com a CEG se deu hoje, 12/11/10, com número de protocolo 2304042094 e, novamente, não obtive nenhuma resposta. Solicito encarecidamente sua atenção e intervenção junto à CEG, e agradeço antecipadamente.

Prezada Sr^a. Maria Clara, desculpe novamente mas ainda não recebi nenhuma informação da CEG até hoje (17/11/10). Entrei em contato com a empresa hoje e não há nenhum tipo de resposta à minha solicitação, apesar da sua intervenção. Agradeço sua ajuda e solicito uma nova intervenção sua no sentido de apurar o que está acontecendo.

Prezada Sra. Maria Clara, gostaria de (...) agradecê-la. Graças à sua intervenção já existe gás na minha residência. Ele acaba de ser instalado! Atenciosamente, Carlos H M Ferreira."

Através do ofício SECEX nº. 546/10², de 22/11/10, a Concessionária, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi informada que a AGENERSA procedeu à autuação do presente processo.

Em 24/11/10, o processo foi encaminhado à CAENE para ciência e instrução.

Em 25/11/10, o processo foi enviado à Ouvidoria, onde a CAENE pede que seja informado pelo reclamante o número e data do atendimento em julho de 2010 e se esta Ouvidoria possui a data em que a Concessionária deu entrada no pedido da licença para execução da obra do solicitante junto à prefeitura.

A Ouvidoria, em resposta ao que foi solicitado pela CAENE, informa:

"(...) embora o cliente tenha registrado reclamação conosco em 28/07/10 (encaminhada nessa mesma data à Ouvidoria da CEG), quando informou que fez sua solicitação de gás à Concessionária, no início do mês de julho de 2010, a companhia deu entrada no seu processo junto à prefeitura somente no dia 29/09/10, quase três meses depois de sua solicitação. O número do protocolo do cliente junto a CEG é 2-288597316. Estas informações me foram passadas pela Ouvidoria da CEG."

² Fl. 06



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROAGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 18 / 11 / 2010

Proc. E- 12 / 020 . 453 / 2010

Fls: 32

A CAENE, em resposta à consulta feita pela SECEX, apresenta, à fl. 07-verso, seu parecer:

"Conforme relato da Ouvidoria o cliente solicitou a ligação de gás em julho de 2010 (...). Somente em 29/09/10 a Concessionária solicitou o licenciamento da obra (...).

O Contrato de Concessão, no anexo II, requisitos de qualidade dos serviços, parte 2, serviços ao usuário, prazo de atendimento, anexo (a), serviços obrigatórios, prevê a execução de ramal em 30 dias (...).

Após três meses do pedido do cliente a Concessionária iniciou o pedido de licenciamento da obra, demonstrando total descaso com o prazo contratual (...).

Desta forma, está comprovada a culpabilidade da Concessionária no descumprimento contratual (...)"

Após ter prolatado seu parecer, o gerente da CAENE devolve o processo à SECEX para sorteio de relatoria.

Em 03/12/10, de acordo com a Resolução do Conselho Diretor nº. 213/10³, o presente pleito, em virtude do sorteio realizado em 01/12/10, foi enviado ao meu gabinete, doravante sendo a relatoria de minha responsabilidade.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 147/10⁴, de 17/12/10, a Concessionária foi informada que o processo em epígrafe encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 05 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-4082/10⁵, de 27/12/10, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 147/10, serve-se da presente para tecer suas considerações:

"(...)

No processo em análise, está sendo questionada a demora no atendimento ao cliente em virtude do pedido de licenciamento junto à Rio Águas ter sido protocolado dois meses depois da data da reclamação feita pelo cliente junto à Ouvidoria da Agenersa.

De fato houve um equívoco quando da primeira resposta, haja vista ter sido analisado um outro caso que estava parado na Rio Águas.

³ Fl. 08

⁴ Fl. 10

⁵ Fl. 16/18



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 18/10/2010
Proc. E- 12/020.453/2010
Fls: 33

No caso em questão, o pedido de licenciamento foi protocolado em setembro de 2010, tendo caído em exigência do órgão autorizador.

Fato é que o caso já foi resolvido, sendo certo que o cliente se encontra com o fornecimento regularizado desde 23/12/2010, conforme documento anexo. (vide abaixo).

Siebel Energy - Microsoft Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Endereço: http://taccess.intranet.gasnatural.com:300/energy_gpb/start.swe?SWECmd=Login&SWEPL=1&SWETS=1293446977391

Atendimento: 2-288597316 > Resumo do cliente:

Clientes Serviços Recebimento Gestão de Serviços Atendimentos Reincidências Contatos Endereços Mão de Obra Terceirizada Preferências do usuário

Início de clientes Lista de clientes Débito automático Endereço da instalação

CARLOS HENRIQUE MARTINS FERREIRA

Menu

Organização: CEG Situação do cliente: Alta faturável Data situação cliente: 23/12/2010 15:52:44 Data solicitação baixa:

Nº cliente: 7648288 DV: 2 Nome: CARLOS HENRIQUE MARTINS FERREIRA Motivo da baixa:

Endereço: RUA MARIA EUGENIA 525 Bairro: HUMAITA CEP: 22281080

Cidade: RIO DE JANEIRO Telefone: (21) 3518-9584 Ramal: Tipo de telefone: Residencial

Motivo de contratação: Ação comercial Saturação: SHR - Sat horiz cor Saturação contratação: SHR - Sat horiz cor Data prevista conversão:

Sit. do fornecimento: Aberto Data de sit. do fornec: 23/12/2010 Hist. de sit. do fornec: Data real conversão:

Tipo de cliente: Normal Tipo de gás: Natural Tarifa: Residencial natural Data garantia conversão:

Tipo de mercado: Residencial Tipo de pessoa: Física CPF/CNPJ: 70901538787 Data Reativação:

Possui débito automático: Poder público: Cliente coletivo:

Campanha DA: Série: Nº da Sorte:

Resumo do cliente Dados cadastrais Faturas Informação de dívida Letual/Consumo Revisão/Conversão Aviso de corte Equipamento Contas reclamadas

Atendimentos Menu Novo Gerar reincidência Pesquisar Registros 1 - 12 de 12

Nº do atendi	Ação	Processo	Status	Criado por	Aberto em	Descrição
--------------	------	----------	--------	------------	-----------	-----------

Concluido Local intranet

Iniciar Siebel Ene... Session A... Caixa de... Call Cente... http://w... OCUPREN...



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SE RETORNO DE SEU DA CASA CIVIL
AGENE DA Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 18/11/2010
Proc. E-12/020.453/2010
Fls: 39

Importante mencionar que a demora no atendimento se deu em virtude da necessidade de obtenção de licença junto ao órgão licenciante, além da necessidade de cumprimento das exigências impostas.

(...) considerando que o pedido do cliente já foi atendido, requer a Concessionária seja determinado o arquivamento do presente processo regulatório."

Em 03/01/11, o presente processo é encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto ao inteiro teor dos autos. Às fls. 20/21 a Procuradoria oferece seu parecer, como segue:

"(...)

A Concessionária através da carta DIJUR- E-4082/10, de 27/12/10, fls.16/17, esclarece os motivos da demora no atendimento ao cliente, dando conta de um equívoco, "haja vista ter sido analisado um outro caso que estava parado na Rio Águas".

Destarte os esclarecimentos (...) pela concessionária, não há como deixar de imputar-lhe as penalidades previstas no instrumento concessivo (...).

A Concessionária, após 3 (três) meses do pedido do cliente, iniciou o licenciamento da obra, não respeitando as normas/prazos contratuais, com o agravamento da mesma ter sido avisada pela Ouvidoria da Agência (...).

(...) diante do exposto, tendo em vista o descumprimento contratual (...) sugerimos a aplicação das penalidades previstas no Contrato de Concessão à concessionária CEG.

Por fim, registramos que reiteradamente a Ouvidoria da AGENERSA tem reclamado da postura da concessionária CEG quanto ao descaso relativo às suas informações/registro de ocorrências, carecendo atitude por parte do Conselho Diretor no tocante a este problema, mormente estar tal atitude passível de penalidades que estão previstas no Contrato de Concessão.

Isto posto, corroboramos com o que está disposto nos pronunciamentos da Ouvidoria/CAENE, sugerindo a aplicação à Concessionária das penalidades previstas no Contrato de Concessão."

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 005/11⁶, de 10/01/11 a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 dias úteis.

⁶ Fl. 22



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Através da correspondência DIJUR-E-54/11⁷, de 17/01/11, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 005/11, se serve da presente para tecer suas considerações:

"(...) servimo-nos da presente para reiterar a correspondência DIJUR-E-4082/10, de 27/12/10 (...).

Diante do exposto, aproveitamos a oportunidade para pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas por esta Concessionária, de modo a não ser aplicada qualquer penalidade pelo fato em questão, com o conseqüente arquivamento do processo (...).

É o relatório.

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 18 / 11 / 2010
Proc. E- 12 / 020 . 453 / 2010
Fls: 35

⁷ Fl. 28/29



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.453/2010

Autuação: 18/11/2010

Concessionária: CEG

Instalação e fornecimento de gás natural.

Ocorrência: 515279

Assunto:

Relato: 24 de fevereiro de 2011

CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 18/11/2010

Proc. E- 12/020.453/2010

Fls: 36

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela CI OUVID nº. 129/10, de 18/11/10, baseado na ocorrência nº. 515.279, onde cliente solicitou instalação de gás à CEG e não obteve sucesso.

A seguir, breve resumo da ocorrência registrada em nossa Ouvidoria:

Ocorrência nº. 515.279. Cliente: Carlos Henrique Martins Ferreira:

"O Cliente reclama que solicitou a instalação de gás no endereço acima no início do mês de Julho. Houve comparecimento de uma representante da Concessionária que apenas preencheu alguns dados e sugeriu ao mesmo que comprasse os aquecedores (...).

O Cliente entrou em contato com o SAC e por e-mail recebeu a resposta de que no momento não havia possibilidade de instalação de gás no local. O cliente questiona o fato de todos os vizinhos do local utilizarem o serviço da Concessionária. O cliente relata que comprou os aquecedores e que aguarda a instalação e que há transtornos, pois não poderá mudar-se para o local sem fornecimento de gás (...).

Após diversas tentativas infrutíferas junto à CEG, o cliente solicitou interveniência da Ouvidoria da AGENERSA e pelas providências que esta tomou junto à CEG o gás foi finalmente instalado, como se depreende de trecho de correspondência enviada pelo cliente à Ouvidoria da AGENERSA, como transcrito abaixo, em parte:

"(...) Graças à sua intervenção já existe gás na minha residência. Ele acaba de ser instalado ! Atenciosamente, Carlos H M Ferreira."



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROAGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 30/11/2010
Proc. E- 12/020.453/2010
Fls: 37

Quanto ao processo, encaminhado à CAENE, esta solicita informações mais detalhadas a respeito do objeto à Ouvidoria, que se manifestou como a seguir, em parte:

"(...) embora o cliente tenha registrado reclamação conosco em 28/07/10 (encaminhada nessa mesma data à Ouvidoria da CEG), quando informou que fez sua solicitação de gás à Concessionária, no início do mês de julho de 2010, a companhia deu entrada no seu processo junto à prefeitura somente no dia 29/09/10, quase três meses depois de sua solicitação. O número do protocolo do cliente junto a CEG é 2-288597316."

Após o que a CAENE acostou ao processo o seguinte parecer, transcrito em parte:

"Conforme relato da Ouvidoria o cliente solicitou a ligação de gás em julho de 2010 (...). Somente em 29/09/10 a Concessionária solicitou o licenciamento da obra (...).

O Contrato de Concessão, no anexo II, requisitos de qualidade dos serviços, parte 2, serviços ao usuário, prazo de atendimento, anexo (a), serviços obrigatórios, prevê a execução de ramal em 30 dias (...).

Após três meses do pedido do cliente a Concessionária iniciou o pedido de licenciamento da obra, demonstrando total descaso com o prazo contratual (...). Desta forma, está comprovada a culpabilidade da Concessionária no descumprimento contratual (...)"

Solicitada, a Concessionária ofereceu os seguintes esclarecimentos, transcritos em parte:

"(...)No processo em análise, está sendo questionada a demora no atendimento ao cliente em virtude do pedido de licenciamento junto à Rio Águas ter sido protocolado dois meses depois da data da reclamação feita pelo cliente junto à Ouvidoria da Agenersa.

De fato houve um equívoco quando da primeira resposta, haja vista ter sido analisado um outro caso que estava parado na Rio Águas (...).

Fato é que o caso já foi resolvido, sendo certo que o cliente se encontra com o fornecimento regularizado desde 23/12/2010. (...) Importante mencionar que a demora no atendimento se deu em virtude da necessidade de obtenção de licença junto ao órgão licenciante, além da necessidade de cumprimento das exigências impostas.

(...) considerando que o pedido do cliente já foi atendido, requer a Concessionária seja determinado o arquivamento do presente processo regulatório."



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 18/01/2010
Proc. E- 12/020.453 / 2010.
Fls. 38

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA acostou parecer, como segue, em parte:

"(...) A Concessionária (...) esclarece os motivos da demora no atendimento ao cliente, dando conta de um equívoco, "haja vista ter sido analisado um outro caso que estava parado na Rio Águas". Destarte os esclarecimentos (...) pela concessionária, não há como deixar de imputar-lhe as penalidades previstas no instrumento concessivo (...).

A Concessionária, após 3 (três) meses do pedido do cliente, iniciou o licenciamento da obra, não respeitando as normas/prazos contratuais, com o agravamento da mesma ter sido avisada pela Ouvidoria da Agência (...).

(...) diante do exposto, tendo em vista o descumprimento contratual (...) sugerimos a aplicação das penalidades previstas no Contrato de Concessão à concessionária CEG (...)."

Em suas considerações finais, a Concessionária não trouxe fatos novos ao processo, limitando-se a reiterar a argumentação anterior e solicitar o encerramento do feito.

Isto posto, considerando que mais uma vez a Concessionária é ré confessa das imputações processuais que lhe foram feitas, reconhecendo que por um equívoco a solicitação de fornecimento de gás não foi atendida no prazo contratual, não me resta alternativa a não ser acompanhar os pareceres da CAENE e da Procuradoria para propor ao Conselho Diretor que seja aplicada penalidade de advertência à Concessionária, em decorrência do exposto no presente processo e pelo descumprimento do disposto no Contrato de Concessão.

Assim voto

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

Processo nº.: E-12/020.453/2010.
Data de Autuação: 18 de novembro de 2010.
Concessionária: CEG.
Assunto: Instalação e fornecimento de gás natural.
Ocorrência: 515279.
Sessão Regulatória: 24 de fevereiro de 2011.

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 18 / 11 / 2010.

Proc. E- 12 / 020 . 453 / 2010.

Fls: 39

Voto em Separado

Trata-se de processo instaurado para análise do teor da ocorrência nº. 515.279, em virtude da reclamação feita à Ouvidoria desta AGENERSA por Carlos Henrique Martins Ferreira, cliente da CEG, na qual relata, em suma, que solicitou à Concessionária a instalação de gás em seu endereço, recebendo, num primeiro momento, a visita de um de seus técnicos, ocasião em que o preposto da CEG apenas "(...) preencheu alguns dados e sugeriu ao mesmo que comprasse os aquecedores na empresa terceirizadas", orientando-o, ao final, que aguardasse contato futuro a ser estabelecido pela própria CEG.

Os respectivos autos, por certo, trazem outras informações igualmente importantes, já que a averiguação da suposta responsabilidade da Concessionária no presente caso imprescinde de uma análise de todo o contexto dos fatos.

Assim, concordo com o voto prolatado pelo i. Conselheiro-Relator e sua fundamentação, que concluiu pela responsabilidade da CEG no caso em questão, razão pela qual não me aprofundarei nos pormenores que circundam o caso, de maneira que me restrinjo a fundamentar a sugestão de aplicação de multa.

A toda evidência, a conduta da CEG destoava do serviço adequado ao qual se comprometeu observar, na esteira do que reza o *caput* da Cláusula Quarta¹, tampouco atende aos princípios de eficiência e de qualidade, previstos no §3º da Cláusula Primeira², ambas do Contrato de Concessão.

¹ "A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados."

² §3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."

Diante de tais fatos, entendo necessária a aplicação de penalidade de multa à CEG, com espeque no que dispõe o art. 17, inciso I³ da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Isto porque a prestação defeituosa de serviço noticiada nestes autos, por si só, conforma-se à aplicação de penalidade pecuniária em face da CEG, haja vista expressa previsão no Contrato de Concessão, bem assim na Instrução Normativa já citada.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados no presente processo.

- Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o Voto.



Darcilia Leite
Conselheira

SA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 18 / 02 / 2010
Proc. E- 12 / 020.453 / 2010
Fls: 40

³ "Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo:

I – deixarem de atender pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade, de acordo com as taxas previstas no §9º da Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos, podendo as Concessionárias deixar de atender aos novos pedidos de fornecimento nas hipóteses de insuficiência de matéria-prima ou ameaça à segurança e naquelas em que sejam obrigadas a realizar investimentos por elas não previstos, no sistema de distribuição: ficando ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre a atingir as condições de rentabilidade acima referidas;"

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 712

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG - INSTALAÇÃO E
FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL.
OCORRÊNCIA: 515279.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº. E-12/020.453/2010, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados no presente processo;

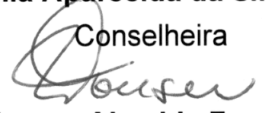
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

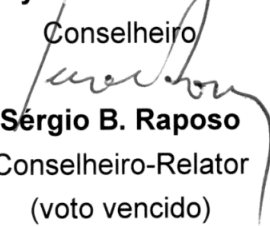
Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011


Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro


Sérgio B. Raposo

Conselheiro-Relator

(voto vencido)

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 18 / 11 / 2010

Proc. E-12 / 020 . 453 / 2010

Fls: 41